Brasília. 17 de Novembro de 2021

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES

Serviços do Governo Voltar para Área de Trabalho

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1142021

Grupo 1 (Visualizar Itens)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 01.258.027/0001-41 - Razão Social/Nome: IPM SISTEMAS LTDA

- <u>Intenção de Recurso</u>

CNPJ: 00.165.960/0001-01 - Razão Social/Nome: GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

- <u>Intenção de Recurso</u>
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 01.258.027/0001-41 IPM SISTEMAS LTDA

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - ESTADO DO PARANÁ PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 114/2021-PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 183/2021

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na R. Cristóvão Nunes Pires, 86, Edifício Suden – 6º andar, Centro, CEP 88010-120, Florianópolis/SC, por seus procuradores que abaixo subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES as razões recursais interpostas pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, devidamente qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas: I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição das contrarrazões, encontra-se capitulado no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico 114/2021-PMM, onde assim diz:

14.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Sendo o Recurso interposto pela Recorrente no dia 09/11/2021, conforme aviso enviado pelo Município, o prazo final estipulado para apresentação das CONTRARRAZÕES ficou para o dia 12/11/2021.

Dessa forma, o presente documento apresentado na data de hoje (09/11/2021), encontra-se tempestivo para apreciação

2

II. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa GovernançaBrasil, alegando uma possível irregularidade em sua inabilitação. Qual seja:

a) Suposto descumprimento ao Item 10.5.10.1 do Edital;

O Município, em ato próprio/sumário sustentou a inobservância do Item 10.5.10.1 do Edital (Regularidade Técnica), alegando que a Recorrente não cumpriu o ora exigido no documento editalício e, por sua vez, a Recorrente pondera, que o Município julgou além de sua competência.

"se mostra bizarro se promover em licitação pública a desclassificação do licitante da menor proposta com base em requisito pertinente a fase de habilitação" e continua "(...) é de se observar que o mencionado dispositivo editalício sequer exigiu à habilitação que os atestados de capacidade técnica apresentados indicassem que os sistemas informatizados, fornecidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado tivesses sido desenvolvidos em linguagem web nativa".

Em ato contínuo, alega que o Município desobedeceu ao constante no Edital, trazendo a fase recursal antes de apurar quem foi o vencedor do certame, fato esse, que infringe as normas técnicas de licitação.

Portanto, nesse ponto, acreditamos que assiste razão a Recorrente, haja vista, que os prazos são claros e devem ser respeitados para que não culmine em um cerceamento de defesa.

Dessa forma, passado o introito, fundamentaremos a manutenção da Recorrente inabilitada e a ausência de fundamentação nos pedidos formulados pela GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços. III - DOS FUNDAMENTOS

Assim diz o subitem 10.5.10.1:

"10.5.10 Quanto à REGULARIDADE TÉCNICA, deverá apresentar:

10.5.10.1 Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, EM NOME DA PROPONENTE, comprovando ter desempenhado de forma satisfatória NO MINIMO EM 50% a prestação de serviços pertinente ao objeto licitado, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância: Planejamento e Orçamento; Escrituração Contábil e Execução Financeira; Estágio Probatório; Pessoal e Folha de pagamento; Saúde Ocupacional; Ponto Eletrônico; Avaliação de Desempenho; Compras e Licitações; Inclusão e Controle de Contratos Administrativos; Patrimônio; Almoxarifado; Controle de Frota; Portal da Transparência; Portal de Serviços e Autoatendimento; Processo Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Escrita Fiscal Eletrônica; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; ISSQN Bancos; Simples Nacional; Gestão de Arrecadação; Gestão de IPTU e Taxas; Gestão do ISS e Taxas; Gestão de ITBI e Taxas; Gestão de Receitas Diversas; Gestão da Dívida Ativa; Gestão de Cemitérios; APP (aplicativo Android e iOS)."

Com todo respeito a Recorrente, o pedido em tela nada mais é que uma aventura jurídica.

Traremos alguns trechos do Edital a qual alicerçam a decisão do Município. Vejamos:

"2. DO OBJETO

2.1 Constitui objeto deste PREGÃO, a contratação de empresa fornecedora de software de gestão administrativa, para fornecimento de licença de uso por tempo determinado (locação) e prestação dos serviços de customização e personalização dos sistemas, caso solicitado, atendimento técnico e serviços correlatos dos recursos informáticos, bem como a realização de assistência técnica e a atualização das versões dos sistemas que serão contratados, com vistas ao atendimento da legislação e das necessidades do Poder Executivo Municipal de Marmeleiro (...)

ANEXO I

2 - JUSTIFICATIVA:

2.3. Devem possibilitar a implantação de sistemas sem a obrigatoriedade de instalação de emuladores, prevenindo eventuais custos futuros, como por exemplo, custos posteriores de uma nova migração "do emulado" para um "nativo web", evitando que sejam despendidos recursos humanos e erário público, quando sabido de antemão, que mais recursos financeiros poderão ser necessários para simplesmente refazer todo o serviço, tornando tudo mais caro. (\ldots)

2.9. A necessidade do cumprimento da respectiva exigência se faz do mesmo modo necessária, principalmente para que se evite a contratação de sistema que apresente emulação de dados para o processamento e armazenamento dos dados dessa administração. Ou seja, é a materialização do pleno exercício do poder discricionário dessa administração em optar pela contratação de fornecedora que disponha de sistema em ambiente 100% WEB.

32 – DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA DO SISTEMA

32.1. Este procedimento visa prover a CONTRATANTE de sistema de computação 100% em nuvem, desenvolvido em linguagem nativa web, de última geração, cujo padrão tecnológico e de segurança deve atender a todos os seguintes requisitos, que poderão ser aferidos na POC, sob pena de desclassificação da proponente"

Partindo dessa premissa, note que a licitação é pautada na contratação de empresa que tenha/detenha as funcionalidades desenvolvidas em modo nativo web ou, 100% web. Não se pode olvidar, que o Município introduz em todas as suas questões a classificação e necessidade de contratação de tecnologia que dispense emuladores ou transições desktop para web, descaracterizando o sistema misto.

Também, não é demais salientar, que a fase habilitatória é também uma fase de "eliminação", diferentemente o que sustenta a Recorrente.

ÑAPELAÇÃO CÍVEL № 0016624-58.2017.8.16.0083, DE FRANCISCO BELTRÃO, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. APELANTE: ANTUNES, PEREIRA & FERRARI EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA. ME.

APELADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

RELATOR: ANDERSON RICARDO FOGAÇA, JUIZ DE DIREITO EM 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA GERAL E CONSERVAÇÃO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO. INABILITAÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUE DEVE SER MANTIDA. MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR QUE DEVE SER REDUZIDO. EMBARGOS COM CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Motivo pelo qual, entendo que tanto o item 10.3.4.1, quanto o item 10.3.4.1.1 estão em conformidade com o disposto no artigo 30, da Lei de Licitações, não se tratando de excesso de formalismo ou de violação ao Princípios da Razoabilidade, da Legalidade e da Proporcionalidade. Isto porque, tais itens visam preservar o interesse público na busca da empresa melhor qualificada e idônea para a prestação do serviço objeto da licitação. (\ldots)

Dessa forma, ainda que a certidão de acervo técnico pressuponha a existência de anterior atestado de capacidade técnica, este também deveria ter sido comprovado nos moldes exigidos em edital, o que não ocorreu.

Motivo pelo qual, entendo que a desabilitação da empresa não se tratou de excesso de formalismo, mas apenas atendeu aos princípios que regem à Administração Pública (Legalidade), bem como àqueles que regem o procedimento licitatório, tais como a Vinculação ao Procedimento Licitatório e Isonomia entre os participantes." Como demonstrado, as decisões que inabilitam as empresas por ausência de capacitação técnica é plenamente plausível e possível, sendo que, no nosso entender, se uma empresa não consegue demonstrar a capacidade de implantação de 50% (cinquenta por cento) dos módulos, de fato, não há como prosperar a continuidade dela no

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto" BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199)"

A grande verdade é que a Recorrente tenta a todos os esforços confundir a cabeça do (a) Ilustre Pregoeiro (a). Vejamos o que diz o item 10.12 e 10.12.1:

"10.12 No julgamento da habilitação, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

10.12.1 O não atendimento das exigências constantes no item 10 deste Edital implicará a inabilitação do licitante." Revela dizer, que antes da fase da Prova de Conceito, o Município promoveu a fase de habilitação das concorrentes e, nesse ato, não só pode, como deve, o Município rechaçar àqueles que não possam performar o objeto requerido. Assim, diferentemente o que sustenta a Recorrente, haverá sim a avaliação do sistema e, nesse momento, o Município poderá avaliar se os módulos são nativamente web, o que, distingue-se por completo do texto capitulado pela Recorrente.

Mais uma vez, com todo respeito, não há necessidade de descrever que os atestados de capacidade deverão vir com nomenclaturas web, isto porque, todo o certame se pautou na contratação de empresa que forneça um sistema em nuvem, ou seja, todos os atestados deverão ser provenientes de atos pretéritos de implantação em sistema web. Estranho seria, se o Município aceitasse atestados de implantação de módulos desktop, em uma promoção de contratação web.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, com o consequente desprovimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, conforme fundamentos acima apresentados. Termos em que.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 09 de novembro de 2021